CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº ____ DE_____ DE_____
Do Sr. Vereador Jakson Charles

Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração.

O Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais custeadas com recursos públicos que estejam:

I - Incompletas;
II - Sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou
III - Impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo Único: Serão passíveis de entrega obras públicas cujas etapas parciais tenham sido concluídas e estejam em condições de uso pela população, desde que atendam às exigências técnicas, de segurança e legais, e tenham sido objeto de vistoria final válida

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se por:

I – Obras incompletas aquelas cuja construção ou especificações técnicas previstas no projeto não estejam totalmente concluídas;

II – Obras sem condições de atender aos fins a que se destinam aquelas que não disponham, no mínimo, de profissionais, materiais ou equipamentos necessários para seu funcionamento;

III – Obras impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato aquelas que apresentarem impedimentos legais que os impeçam, ou condições que inviabilizem sua operação regular.

Parágrafo único: A fiscalização técnica, acessória ou auditoria externa poderá ser realizada por órgãos especializados para assegurar a regularidade e o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Antes da inauguração, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá apresentar, por escrito, laudo técnico assinado por profissional habilitado e registrado no conselho competente, indicando que a obra se encontra em condições de uso, segurança, e que todas as exigências legais e normativas foram cumpridas.

§1º – A ausência ou negligência na apresentação do laudo sujeitará o responsável às penalidades administrativas cabíveis, além de responder por eventuais danos patrimoniais ou à segurança pública.

§2º – A vistoria e o laudo poderão ser realizados por órgão de fiscalização própria ou por auditoria técnica especializada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produção de efeitos imediatos, devendo o poder executivo implementar medidas de fiscalização, controle e avaliação periódica das obras públicas, bem como manter registros acessíveis ao público.

Justificativa

Essa lei existe deve existir para garantir que obras públicas municipais sejam entregues em condições adequadas, completas e funcionais, evitando que sejam inauguradas ou entregues antes de estar prontas para atender às suas finalidades. A justificativa principal é assegurar real benefício ao público, evitando desperdício de recursos, problemas futuros de manutenção ou operação, e permitindo que a comunidade possa usufruir dos serviços e infraestrutura de forma segura e eficiente. Além disso, ajuda a combater a má gestão, a corrupção e o uso indevido de recursos públicos, promovendo maior responsabilização administrativa e transparência na administração pública.

Por fim, estas são as razões de relevância que envolvem a matéria em questão, a qual submetemos a elevada consideração dos nobres colegas parlamentares.

Sala de Sessões, em _____/_____/_____

Jakson Charles
Vereador PSB